

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10880/028.932/89-71

Sessão de 21 de Março de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.828

Recurso nr. : 107.193 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente : IDIO'S CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - não comprovadas as diferenças entre os totais do balanço e os valores documentados, está patente a omissão de receitas.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incidência da cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, a título de indexador do crédito tributário, face ao que determina a Lei nr. 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDIO'S CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

Processo nr. 10880/028.932/89-71

ACORDAO Nr. 108-01.828

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE:

19 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E JOSE ANTONIO MINATEL.



Processo nº 10880.028932/89-71

Recurso nº: 107.193

Acórdão nº: 108-01.828

Recorrente: IDIO'S CONFECÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa IDIO'S CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CGC sob o nº 47.104.393/0001-47, estabelecida na Rua Clodomiro Amazonas, 526/528, São Paulo/SP., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15 contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica devida no exercício de 1987, período-base de 1986.

Em ação direta no estabelecimento da autuada, a fiscalização constatou que o saldo da conta "Fornecedores" informado no Balanço Geral encerrado em 31/12/86 não coincidia com o valor das duplicatas exibidas ao Fisco e pagas no exercício seguinte, circunstância que autoriza a presunção de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, na forma prevista no artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1987 Cz\$ 1.068.558,86

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, sua impugnação (fls. 19) alegando que em Direito Tributário, quando se procura a apuração de rendimentos através de lançamento de ofício, não se admite a presunção de receita operacional. A lei exige peremptoriamente elementos seguros de provas a cargo do Fisco, afastando categoricamente a possibilidade de qualquer espécie de presunção. Lembra que até a jurisprudência administrativa tem assim entendido, pois alegar e não provar é o mesmo que nada. Ademais, continua a autuada, a conta fornecedores não diverge das duplicatas exibidas durante a ação fiscal, eis que não foi dado o valor de cada documento que mereciam tê-los, uma vez que ao serem apresentados eram colocados em dúvida.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.828

Processo nº 10880.028932/89-71

Às fls. 22 são contraditados os argumentos apresentados na defesa concluindo a fiscalização pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 15. Decisão nº 0109/93 às fls. 24.

Ciente em 07/10/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 27-verso, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, protocolizando o seu apelo em 29/10/93. Em suas razões, desenvolve a mesma linha de argumentos tecidos na peça vestibular. Aduz ainda que a ação fiscal foi presumida, uma vez que a fiscalização não se baseou em dados concretos, não verificou se ocorreram realmente as faltas mencionadas, nem levantou a documentação e dados essenciais. Informa que está localizando os documentos comprobatórios para futura diligência do Sr. Agente Fiscal. Alega que por simples presunção fiscal é impossível autuar. Salaria que para apuração de qualquer imposto é necessário precisar o fato gerador que é a renda líquida e não a bruta, pois sem qualquer critério de apuração estará indiretamente confiscando mais do que o devido, situação vedada pela Constituição Federal. Requer diligência para que um novo levantamento seja efetuado e que possibilite a autuada ampla defesa.

Ao final, questiona o cálculo dos juros de mora que supera o limite de 1% (um por cento) ao mês na forma prevista no artigo 161, § 1º do C.T.N.. Entende que juros acima desse patamar não atende a norma geral e constitucional.

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.828

Processo nº 10880.028932/89-71

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Preliminarmente cumpre esclarecer que, no caso sob exame, não cabe analisar o pedido de diligência nessa fase de julgamento, sem que isto caracterize preterição do direito de defesa. Com efeito, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, as diligências devem ser requeridas por ocasião da apresentação da impugnação. Ademais disso, a matéria em litígio se situa no campo das presunções legais, hipótese em que é autorizado ao Fisco presumir a omissão de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da sua improcedência. Portanto, estamos diante de matéria de prova.

No mérito, trata-se de lançamento fundamentado na omissão de receita operacional caracterizada por passivo fictício, na forma preconizada no artigo 180 do RIR/80 que assim dispõe:

Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Concordo com o entendimento da recorrente quando afirma que é defeso ao Fisco presumir receita. Entretanto, existe na própria legislação tributária, situações em que a receita operacional pode ser presumida porque inserida no campo das presunções legais. É o caso do saldo credor de caixa e do passivo fictício disciplinado pelo artigo 180 do RIR/80.

No caso do passivo fictício, matéria objeto de autuação neste



Acórdão nº 108-01.828

Processo nº 10880.028932/89-71

processo, a fiscalização se utilizou da prova pré-constituída para produzir o lançamento. A própria recorrente preencheu, às fls. 08/10, o demonstrativo que relaciona as duplicatas emitidas no período-base de 1986 com vencimento para o exercício seguinte (1987). E o total dessas duplicatas não coincide com o valor informado no Balanço Geral de 31/12/86. Ademais disso, a recorrente, em nenhuma fase processual, trouxe qualquer documento que pudesse afastar a presunção de omissão de receita, razão pela qual é de se manter o lançamento.

A jurisprudência dominante neste Pretório é mansa e pacífica no sentido de que a manutenção no exigível de obrigações já pagas ou incomprovadas constitui presunção de omissão de receita.

Quanto ao cálculo dos juros de mora, e inobstante a recorrente não ter citado expressamente os dispositivos legais que entende inconstitucional, entendo que a discordância da recorrente se situa no campo da cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD. Sobre o assunto, me curvo à jurisprudência deste Colegiado o que me leva a desconsiderar a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD no período que medeia de 04/02/91 a 01/08/91, em razão de o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, ao dar nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01/03/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores à sua publicação. Neste sentido, as conclusões da Câmara Superior de Recursos Fiscais exaradas no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94.

Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado deverão ser cobrados juros igual a 1% (um por cento) ao mês, na forma do § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 21 de março de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

